

17/10/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.273 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A**  
**ADV.(A/S)** : **EMANUEL OLIVEIRA MORAES**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.50.01.003138-5)**

**EMENTA:** **CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATO REGULAMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Ato regulamentar não está sujeito a controle de constitucionalidade, dado que, indo ele além do conteúdo da lei, materializa situação de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

2. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

**RCL 8273 AGR / RJ**

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

**17/10/2013**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.273 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EMANUEL OLIVEIRA MORAES</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.50.01.003138-5)</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que, ao negar seguimento a presente reclamação, entendeu não estarem os atos regulamentares sujeitos a controle de constitucionalidade, não havendo, assim, ofensa ao art. 97 da CF/88 e à Súmula Vinculante 10.

Sustenta a reclamante que, não obstante os atos regulamentares, em regra, não se sujeitarem a controle de constitucionalidade, o TRF da 2ª Região, sem a observância do disposto no art. 97 da CF/88 e dos termos da Súmula Vinculante 10, declarou a inconstitucionalidade do artigo 98 do Decreto 2.521/98, por entender que o referido dispositivo regulamentar desrespeitou os princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica.

É o relatório.

17/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.273 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

“(…) O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). O caso, contudo, não revela ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 10.

É que a jurisprudência da Corte firmou entendimento no sentido de que *“ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se vai ele além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade”* (ADI 2.792/MG-AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 12/03/2004, Ementário 2.143-2).

Ora, não estando o artigo 98 do Decreto 2.521/98 (regulamento do disposto no art. 42 da Lei 8.987/95) sujeito ao controle de constitucionalidade, não há que se cogitar, na hipótese, em ofensa ao postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da CF/88, e ao enunciado da Súmula Vinculante 10” (fls. 770/771).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

**RCL 8273 AGR / RJ**

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**17/10/2013**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.273 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênia para divergir só no de nº 12 da lista. Quando na regulamentação da lei acaba surgindo um ato normativo, abstrato e autônomo – que não tem nada a ver com a lei editada –, admite-se o controle concentrado de constitucionalidade.

Por isso, peço vênia ao relator para prover o agravo regimental.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.273**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A

ADV.(A/S) : EMANUEL OLIVEIRA MORAES

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (APELAÇÃO  
CIVEL Nº 2003.50.01.003138-5)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário